



OS HORIZONTES DO CRISTIANISMO: os Cânones e as Regras Sacramentais

Maria Cecília Marins de Oliveira¹
Victor Hugo Baluta²

RESUMO - Este trabalho se inscreve numa abordagem a respeito do Direito Canônico, trazendo alguns apontamentos sobre a trajetória histórica dos Cânones e a discussão, mais moderna, de aspectos relativos ao Código de Direito Canônico, de 1971, Código Pio-Benedictino, com as mudanças estabelecidas pelas novas diretrizes da Igreja Católica Apostólica Romana, no Concílio Vaticano II, até a promulgação do código atual, em 25 de janeiro de 1983, pela Constituição ‘Sacrae Disciplinae Legis’, que promulga para toda a Igreja latina o seu segundo Código de Direito Canônico, CDC. Os estudos objetivaram: analisar, no Código Canônico, ‘O Direito dos Fiéis Cristãos’ aos sacramentos da Igreja, fazendo uma abordagem preliminar sobre os direitos e deveres de todos os fiéis cristãos, com base nos Cânones 208 a 223; à luz do CD, realizar um estudo dos Sacramentos da Igreja, procurando demonstrar suas principais particularidades, e, finalmente, trabalhar o Direito Processual Canônico, em seus Procedimentos, (Ritos) e Estrutura do Poder Judiciário da Igreja. O estudo permite verificar a existência de uma regulação legal religiosa voltada para os fiéis, cientificamente elaborada pela Igreja, estabelecendo direitos e deveres que funcionam, paralelamente, à legislação do Estado que regula a vida civil em sociedade.

¹ Mestre em História do Brasil/SCHLA /UFPR e Doutora em Educação/Faculdade de Educação/U SP. Professora da Faculdade Cenecista de Campo Largo, FACECLA, Campo Largo, PR. Professora, nos Cursos de Pós-Graduação ‘Latu Sensu’, do Centro Universitário Campos de Andrade, UNIANDRADE, Curitiba, PR e no Programa de Pós-Graduação em Educação, do Setor de Educação, da UFPR. E-mail: cecioliveira@onda.com.br

² Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, da Faculdade Cenecista de Campo Largo, FACECLA, Campo Largo, PR. Acólito Instituído pela Escola Diaconal São Felipe da Mitra Arquidiocese de Curitiba – Santuário Nossa Senhora de Lourdes – Campo Comprido. E-mail: victor_baluta@yahoo.com.br

* O trabalho é resultado de pesquisas desenvolvidas no Projeto de Pesquisa, registrado no Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito, da FACECLA, intitulado “O Direito Canônico além das fronteiras do Direito Privado”. O Projeto conta, também, com a participação de uma professora da UNIANDRADE, Jaqueline Martinski, e de um acadêmico do 1º período, Ricardo Riffert. O Projeto conta com apoio da Faculdade Cenecista de Campo Largo, sem haver, entretanto, alocação de recursos. O trabalho surgiu da necessidade de estudar o Direito Canônico, como um dos ramos do Direito, para se conhecer melhor este ramo do Direito, que se constitui um ramo amplamente rico, possuindo em sua estrutura toda, segmentos que se pode observar que remetem ao Direito Constitucional, ao Direito Processual Civil, ao Direito Penal e ao Processual Penal.



PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Direitos e deveres dos fiéis. Direito Processual Canônico.

ABSTRACT - This article falls in the approach about the Canonic Law, bringing some notes about the historic path of the Canons and the debate, more modern, of aspects related to the Canonic Law Code, in 1971, Pio-Benedictino Code, with its changes established by the new guidelines of Roman Catholic Church, in the Vatican Council II, until the promulgation of current code, in January 25th of 1983, by the ‘Sacrae Disciplinae Legis’ Constitution, that promulgates to all the Latin Church its second Canonic Law Code, CDC. The studies aimed to analyze, in the Canonic Code, “The Law of the Faithful Christians” to the sacraments from the Church, making an preliminary approach about the rights and duties of all faithful Christians based on Canons 208 to 223. Under the CDC to develop this study of the Church’s sacraments, trying to demonstrate the main particularities, and, finally, work the Canonic Law Procedure, in its Proceedings, rites, and Structure of Judiciary Church. This article permits verify the existence of one religious legal regulation dedicated to the faithful, scientifically developed for the Church, establishing rights and duties that works, at the same time, with the State Legislation that regulates the civilian life in society.

KEY-WORDS: Canonic Law, Rights and Duties of Faithful, Procedure Canonic Law.

1. O DIREITO CANÔNICO: PARA INTRODUIR

Este estudo foi desenvolvido no Projeto de Pesquisa “O Direito Canônico além das fronteiras do Direito Privado”, registrado no Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade Cenecista de Campo Largo, Facecla, tendo o objetivo voltado para a discussão do Direito Canônico moderno, abordando os direitos e deveres dos fiéis cristãos, o estudo dos Sacramentos da Igreja e o Direito Processual Canônico. A metodologia teve por base a pesquisa qualitativa que permitiu a análise e a interpretação de estudos realizados por estudiosos canonistas e historiadores do Direito, bem como de textos legais, relativos ao Direito Canônico, de 1971 e 1983, visando conhecer os direitos e deveres dos fiéis cristãos, os Sacramentos da Igreja, o Direito Processual Canônico, Procedimentos, (Ritos), Estrutura do Poder Judiciário da Igreja. O estudo justifica-se ante a necessidade de se conhecer os ditames religiosos da Igreja Católica, tendo em vista as transformações e mudanças que ocorreram na sociedade moderna, alterando os valores e o sentido ético de vida.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Os apontamentos históricos tiveram por base o estudo de Luiz Gonzaga Lourenço³, intitulado ‘Breve Curso de Direito Canônico’, publicado *on-line* pela Sociedade

³ Professor de Direito Canônico da Faculdade Católica de Direito, da Universidade Católica de Santos, UniSantos, São Paulo. Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas, SBC. Os estudos de Luiz Gonzaga



Brasileira de Canonistas, em 14 de janeiro de 2010. (LOURENÇO, SBC, 2010). A historicização realizada pelo professor permitiu o conhecimento de aspectos da trajetória do Direito Canônico, bem como os passos percorridos para chegar ao novo Código Canônico.

Dessa maneira, conforme as palavras do autor, pode-se afirmar que, desde os tempos da Igreja primitiva, foi costume fazer coleções de sagrados cânones, a fim de facilitar o conhecimento, o uso e a observância pelos ministros sagrados, como advertia o Papa Celestino, em carta aos Bispos de Apúlia e Calábria, em 21 de julho de 429, da Era Cristã: "[...] a nenhum sacerdote é lícito ignorar seus cânones".

O IV Concílio de Toledo, no ano 633, prescrevia a restauração da disciplina na Igreja libertada do arianismo, no Reino dos Visigodos: "Os sacerdotes conheçam as escrituras sagradas e os cânones", porquanto "a ignorância, mãe de todos os erros, deve ser evitada, principalmente nos sacerdotes de Deus." Dessa forma, com prescrições e recomendações aos eclesiásticos, nos dez primeiros séculos da Era Cristã, floresceram coletâneas de leis eclesiásticas que continham normas emanadas dos Concílios, dos Romanos Pontífices e de outras fontes menores. Os cânones, reconhecidos como 'Corpus' de leis pelo VII Concílio Ecumênico de Niceia, em 787, foram confirmados como Código para as Igrejas orientais.

Na metade do século XII, o monge Graciano organizou um acervo de coleções e normas, com o objetivo de estabelecer a concordância das leis e coleções, denominando-o 'Decretum Gratiani', que se constituiu na primeira parte da grande coletânea de leis da Igreja, chamada pelo papa Gregório XIII, em 1580, de "Corpus Juris Canonici", a exemplo do "Corpus Juris Civilis", do Imperador Justiniano, do qual constavam diversos documentos.

O 'Decreto de Graciano' vem a ser o direito clássico da Igreja, tratando de matérias, como processo, patrimônio dos religiosos, matrimônio, penitência, culto, sacramentos e sacramentais, que compuseram coleções, agrupadas nos livros: o 'Liber Extra', de Gregório IX, o 'Liber VI', de Bonifácio VIII, os cinco livros do 'Liber Extra', o 'Clementinas' ou 'Clementinae', de atos de Clemente V, as Extravagantes que reúne 20 decretais do Papa João XXII, e as Extravagantes Communes, que reúnem 70 decretais de papas, de Urbano IV (1261-1264) a Sisto IV (1471-1484). (LOURENÇO, SBC, 2010). Alguns documentos, correndo paralelos ao 'Corpus', provocou grande crise na disciplina da Igreja.



Os trabalhos para elaboração do novo Código foram conduzidos pelo Cardeal Pietro Gasparri, durante 12 anos, mediante o sistema de codificação, organizado em cinco livros, imitando o sistema das instituições do Direito Romano. Com nova forma, o Direito Canônico foi promulgado, em 1917, pelo Papa Bento XV e vigorou a partir de 19 de maio de 1918, enunciando, no Cânon 6: “O código mantém, [...], a disciplina urgente até o momento, embora introduza oportunas modificações”. (LOURENÇO, SBC, 2010).

O direito universal Pio Beneditino, apesar de aceito pela comunidade religiosa, defrontou-se com condições externas à Igreja que, trazidas pelas transformações e mudanças no mundo contemporâneo, além da evolução da comunidade eclesiástica, tornaram necessária nova reforma das leis canônicas, conforme decisão de João XXIII, ao convocar o Sínodo de Roma e o Concílio Vaticano II, para renovação do Código. (CÓDIGO [...], 1917).

Em 28 de março de 1963, foi criada a comissão para revisão do Código Canônico, presidida pelo Cardeal Pedro Ciriaci, que iniciou os trabalhos após o encerramento do Concílio, cujos princípios nortearam os trabalhos, iniciados em 20 de novembro de 1965.

Os fundamentos e os parâmetros, estabelecidos pelo Sumo Pontífice, orientaram os ajustes entre a disciplina da Igreja e as novas condições da realidade social, com base em documentos e atas que compunham o antigo Direito Canônico. Os princípios elaborados pela comissão, aprovados pela Assembleia Geral do Sínodo dos Bispos, permitiram o início dos trabalhos, que contou com pareceres e sugestões da Conferência dos Bispos. Tanto assim que, nos trabalhos, participaram 105 Padres Cardeais, 77 Arcebispos e Bispos, 73 presbíteros seculares, 47 presbíteros religiosos, 3 religiosas e 12 leigos, oriundos dos 5 continentes e de 31 nações, como membros, consultores e colaboradores.

A sistemática do novo Código alterou a estrutura do Código Pio-Beneditino, pois excluía determinadas leis litúrgicas, bem como separava do estatuto dos fiéis os poderes e as faculdades do exercício de ofícios e funções. (LOURENÇO, SBC, 2010).

Em maio de 1968, foi aprovada, quanto à substância, a estrutura provisória do Código, com os títulos de grupos temáticos reunidos nos livros ‘Das normas gerais’, ‘Dos lugares e tempos sagrados e do culto divino’, ‘Dos Direitos e Associações dos Fiéis e dos Leigos’, ‘Dos Institutos de Vida Consagrada pela Profissão dos Conselhos Evangélicos’.

A tramitação dos trabalhos, em relação ao Código em vigor, obedeceu a etapas pelos grupos de 8 a 14 consultores que encaminhavam os pareceres ao secretário e ao relator da comissão para análise, até a votação dos textos dos cânones em esquemas. A posterior apreciação do Papa determinava o encaminhamento ou não ao Episcopado e a outros órgãos



que enviavam pareceres aos ‘Emmos’, membros da Comissão, para as observações. De 1972 a 1977, foram enviados cinco grupos de esquemas temáticos para apreciação.

O Código de Direito Canônico recebeu inestimável colaboração das Conferências de Bispos, das Sagradas Congregações, dos Tribunais, dos Institutos da Cúria Romana, de Universidades e Faculdades Eclesiásticas de diversas correntes de pensamento.

Nessa recepção do pensamento universitário já se observava o reflexo do Concílio Vaticano II, que buscou o entendimento entre ciência e fé, que deviam conviver, de forma harmoniosa, conforme foi apresentado na Constituição Pastoral “Gaudimet Spes” (36):

Pela própria condição da criação, todas as coisas são dotadas de fundamento próprio, verdade, bondade, leis e ordem específicas. O homem deve respeitar tudo isto, reconhecendo os métodos próprios de cada ciência e arte. Portanto, se a pesquisa metódica, em todas as ciências, proceder de maneira verdadeiramente científica e segundo as leis morais, na realidade nunca será oposta à fé: tanto as realidades profanas quanto as da fé originam-se no mesmo Deu. [...].(COMPÊNDIO do [...], 1984, P. 178).

O estudo, o exame e a discussão das observações prolongaram-se por sete anos, pois havia o peso sociológico, a doutrina do Concílio Vaticano II e o magistério do Pontífice, para, assim, manter a fidelidade para com os princípios gerais e o respeito à utilidade prática do novo Código para compreensão e uso de peritos, pastores e fiéis.

Após aprovação unânime pelo Sínodo dos Bispos, em 22 de abril de 1982, o texto foi encaminhado ao Pontífice João XXIII, sendo a promulgação efetivada pelo Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983. O Código de Derecho Canónico, editado pela Universidad de Navarra, em 2007, expressa que: “[...] la nueva legislación canónica se convierta em um médio eficaz para que la Iglesia pueda perfeccionarse, de acuerdo com el espíritu del Vaticano II, y cada día este em mejores disposiciones de realizar su misión de salvación em este mundo”. (CÓDIGO de [...], 2007, p. 27).

3. CONCEITUAÇÃO E UNIVERSALIDADE

O Direito Canônico, conforme Gonçalves (2004, p. 30), consiste num “sistema de normas jurídicas estabelecidas pela autoridade da Igreja Católica, referente à sua própria organização e à atividade dos fiéis”. Ele vem a ser, portanto, o conjunto de normas jurídicas, postas como válidas pelos organismos da Igreja Católica, segundo as quais é organizada e



opera a Igreja e pelas quais é regulamentada a atividade dos fiéis, em relação aos fins próprios da Igreja. Dessa forma, a expressão, Direito Canônico, tem a finalidade de abranger a universalidade de cristãos das Igrejas Católicas do mundo, conforme significado da palavra católico, “universal”. (FERNANDES, 1992).

4. O POVO DE DEUS: UMA VISÃO DOS SACRAMENTOS

As palavras de Cristo presentes no Evangelho de São Mateus (CONFERÊNCIA [...], 2007, Mt. 28, 20) “Eis que estou convosco todos os dias, até o final dos tempos”, exorta as pessoas a crerem na instituição, nos compromissos previstos no Direito Canônico, por meio da ação, da ritualidade, dos gestos da Igreja, salvíficos de Cristo, que são os Sacramentos.

A Constituição dogmática sobre a Igreja apresenta a comunidade do Povo de Deus, estruturada sobre os sete sacramentos, conforme o Compêndio do Vaticano II (Lumen Gentium (11), 1984, p. 51-52), que assim expressa:

A índole sagrada e organicamente estruturada da comunidade sacerdotal efetiva-se através dos sacramentos, como através do exercício das virtudes. Incorporados á Igreja pelo Batismo, os fiéis são delegados ao culto da religião cristã em virtude do caráter, e, regenerados para serem filhos de Deus, são obrigados a professar diante dos homens a fé que receberam de Deus pela Igreja. Pelo sacramento da Confirmação são vinculados mais perfeitamente à Igreja, enriquecidos de especial força do Espírito Santo, e verdadeiras testemunhas de Cristo, devem difundir e defender tanto por palavras como por obras. [...] todos [...] exercem na ação litúrgica a parte que lhes é própria. [...]. Aquele que se aproxima do sacramento da Penitência obtêm da misericórdia divina o perdão da ofensa feita a Deus [...]. Pela sagrada Unção dos Enfermos e pela oração dos presbíteros, a Igreja toda entrega os doentes aos cuidados do senhor sofredor e glorificado, para que alivie e salve (cf. Tg5, 14-16). [...] Os cônjuges cristãos, pela virtude do sacramento do Matrimônio, pelo qual significam a participam do mistério de unidade e fecundo amor entre Cristo e a Igreja (cf. Ef 5,32), ajudam-se a santificar-se um ao outro na vida conjugal bem como na aceitação e educação dos filhos, [...]. **Deste consórcio procede a família, onde nascem novos cidadãos da sociedade humana (g.n.)**, que pela graça do Espírito Santo se tornam filhos de Deus no Batismo, para que o povo de Deus se perpetue no decurso dos tempos. É necessário que nesta espécie de Igreja doméstica os pais sejam para os filhos, pela palavra e pelo exemplo, os primeiros mestres da fé. E favoreçam a vocação própria a cada qual, especialmente a vocação sagrada. (Grifo em negrito dos autores).

Do texto acima, em especial a parte destacada, tem-se a relação do texto Conciliar Católico com o texto Constitucional Brasileiro, conforme previsto no art. 226, § 3º, que trata



da proteção por parte do Estado da constituição do matrimônio e, no § 2º, do reconhecimento da união religiosa para efeitos civis. (BR. Constituição [...], 1988).

Os sacramentos, do ponto de vista teológico-jurídico, direitos de um povo sacerdotal pela própria natureza (CÓDIGO [...], Cânon 835, 2007), exercem o múnus de santificar os Bispos, os Presbíteros, os Diáconos e os fiéis que têm parte nas celebrações, na Eucarística, na vida conjugal e na educação cristã dos filhos. Os fiéis participam do múnus de santificar da Igreja pelo Batismo, tornando-se sujeitos de direito dos outros sacramentos. (MÜLLER, 2004). Dessa maneira, o Cânon 834 prescreve: “Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que os pedirem oportunamente, que estiverem devidamente dispostos e que pelo direito não forem proibidos de receber”. (CÓDIGO [...], Cânon 834, 2007).

A Constituição Dogmática “Lumen Gentium” e o Código de Direito Canônico nos apresentam, então, que pelos sacramentos os fiéis são partícipes da comunhão com a Igreja, exercendo a plenitude do sacerdócio comum e do tríplice múnus de Cristo na Igreja e no mundo, a saber: o múnus sacerdotal, o profético e o régio.

Os Cânones 208 a 223 legislam sobre os direitos e deveres dos (as) fiéis leigos (as), clérigos e religiosos (as), constando no Cânon 208 o Direito de Igualdade previsto no Código de Derecho Canónico, que estabelece: “Para que existan verdaderos derechos preciso que entre el titular del derecho y lós obrigados a respeta los haya igualda, pues solo entre iguales puede haber perfectas relaciones de justicia”. (CODIGO de [...], 2007, p. 201-202).

O Cânon 209 prescreve aos fiéis a cooperação com a hierarquia da Igreja, em vista do bem comum da comunidade eclesial. Por sua vez, o Cânon 210 convoca o povo de Deus a conduzir uma vida santa e promover a santidade da Igreja, num compromisso dos fiéis. A Constituição Dogmática “Lumen Gentium” (39) (COMPÊNDIO [...], Ef 1,4, 1984, p. 86), assim se manifesta: “Por isso na Igreja todos quer pertençam à Hierarquia, quer sejam por ela apascentados, são chamados à santidade, segundo as palavras do Apóstolo: Pois esta é a verdade de Deus: a vossa santificação.”

O Cânon 211 prevê a anunciação do Evangelho pelo cristão batizado, conforme estabelece o Decreto Conciliar sobre o “[...] dever da hierarquia em incentivar o apostolado dos leigos, apresentar princípios e subsídios espirituais, orientar o exercício deste mesmo apostolado para o bem comum da Igreja e permanecer vigilante para resguardar a doutrina e a ordem”. (COMPÊNDIO [...], Decreto [...] AA (24), 1984, p. 554). O Cânon 212 traz um conjunto de ações previstas para os fiéis, dizendo:



Cân. 212 § 1. Os fiéis, conscientes da própria responsabilidade, estão obrigados a aceitar com obediência cristã o que os sagrados Pastores, como representantes de Cristo, declaram como mestres da fé ou determinam como guias da Igreja.

§ 2. Os fiéis têm o direito de manifestar aos Pastores da Igreja as próprias necessidades, principalmente espirituais, e os próprios anseios.

§ 3. De acordo com a ciência, a competência e o prestígio de que gozam, tem o direito e, às vezes, até o dever de manifestar aos Pastores sagrados a própria opinião sobre o que afeta o bem da Igreja e, ressaltando a integridade da fé e dos costumes e a reverência para com os Pastores, e levando em conta a utilidade comum e a dignidade das pessoas, deem a conhecer essa sua opinião também aos outros fiéis.

Os direitos e os deveres dos fiéis previstos no Cânone 212 referem-se ao dever de obediência do cristão aos pastores, ao direito de manifestar as necessidades e desejos espirituais e ao direito à liberdade de expressão e de opinião dentro da Igreja. A Constituição “Lumen Gentium” (37) (COMPÊNDIO [...], LG 37, 1984) traz o fundamento da obediência aos pastores, bem como o dever da hierarquia em dialogar com os fiéis.

Os dispositivos religiosos absorvem o direito natural do ser humano, previsto, inclusive, na Constituição Brasileira, no art. 5º, IV, que assegura a “[...] livre manifestação do pensamento”, para indagar livremente a verdade e expressar sua própria opinião. (BR. Constituição [...], 1988) O Direito Canônico, ao absorver o Direito Constitucional e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 11, proclama aos fiéis o direito de formar e expressar as opiniões aos pastores, pois constitui participação ativa dos fiéis na missão da Igreja. (COMPÊNDIO [...], LG 12, 1984).

A ajuda espiritual da palavra e dos sacramentos, prevista nos Cânones 213 e 214, evidenciam a solidariedade e os valores espirituais como meios para a salvação dos fiéis. A aproximação aos bens espirituais foi promovida pelo Concílio Vaticano II, ao liberar as celebrações do culto na língua vernácula de todo os fiéis, como instrumento útil na construção de uma verdadeira liturgia. (COMPÊNDIO [...], Constituição [...], 36, 1984, p. 554).

O Padre Jesus Hortal, em notas e comentários ao Código Canônico, expressa que “A diversidade de ritos e de formas de espiritualidade, longe de destruir a unidade da Igreja, pode contribuir para o seu enriquecimento.” (HORTAL, 1983, p. 94).

Como no ordenamento constitucional, o Direito Canônico também traz, em seu Cânion 215, o direito à associação, conforme recomendava o Concílio Vaticano II, à associação de fiéis em grupos, bem como de presbíteros a vida em comunidade (COMPÊNDIO [...], Decreto [...], Mt 18,20, 1984, p.554), assim se expressando:



O apostolado de grupo corresponde assim satisfatoriamente à exigência dos fiéis tanto do ponto de vista humano quanto cristão exprimindo ao mesmo tempo o sinal de comunhão e da unidade da Igreja em Cristo, que disse: Onde estiverem dois ou três reunidos em Meu nome, aí estou no meio deles.

O direito de promover e sustentar a atividade apostólica prevista no Cânon 216 é inerente ao próprio Batismo, sendo, pois, direito originário “[...] porque não deriva de uma concessão ou de uma delegação da autoridade eclesiástica, porém do batismo e da confirmação, que o torna participante da missão da Igreja.” (MÜLLER, 2004, p. 34).

A Constituição Brasileira (BR. Constituição [...], 1988) afirma, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, estando a família protegida, tanto pelo Direito Constitucional, como pelo Direito Canônico, conforme o Cânon 226, § 2º que estabelece: “Os pais, tendo dado a vida aos filhos, têm a gravíssima obrigação e gozam do direito de educá-los; por isso, é obrigação primordial dos pais cristãos cuidarem da educação cristã dos filhos, segundo a doutrina transmitida pela Igreja.” (CÓDIGO [...], 1993). Num retorno ao chamado do Concílio Vaticano II, a educação cristã visa à maturidade humana. (COMPÊNDIO [...], Declaração [...], GE, 2, 1984, p. 584).

O Cânon 218 assegura a liberdade de conciliar o estudo das ciências, da história e da filosofia para darem respostas convictas às exigências da fé. (MÜLLER, 2004, p. 36). O Cânon 219 traz à tona a liberdade de escolha do estado de vida perante a sociedade e a Igreja, pois o respeito à dignidade humana estende-se à liberdade de opção de vida. Conforme Müller (2004, p. 39), justas e razoáveis causas podem impedir, ou tornar nula a escolha das pessoas, como a ordenação forçada (Cân. 1.026), o matrimônio sem consentimento das partes (Cân. 1.057, § 1º) ou com violência (Cân. 1103), admissão ou profissão inválida com o noviciado por impedimento de idade, vínculo matrimonial, vínculo a outro Instituto ou Sociedade de Vida Apostólica, medo grave ou dolo (Cân. 643, § 1º; 656). (CÓDIGO [...], 1993).

O dever de não lesar a boa fama, nem violar o direito à privacidade, previsto no Cân. 220, remete à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos comuns a todos os seres humanos, trazendo à tona a questão do foro íntimo da pessoa humana. Nesse sentido, cabe salientar o direito do fiel e o dever do clérigo em relação à inviolabilidade da confissão ou sigilo sacramental (Cân. 983, § 1º), pois o penitente deve desfrutar de um clima de confiança com seu confessor que age “in persona Christi”. Por isso, os fiéis, de acordo com o Cân. 991 têm o direito à escolha do confessor e este não pode interrogar o penitente sobre outras questões, devendo agir com prudência e discrição. (CÓDIGO [...], 1993).



No exercício do Sacramento da Penitência, remete-se a uma ‘pena’ que seja expiatória dos pecados. Porém, o Cân. 221 prescreve o direito à proteção legal no próprio foro eclesiástico. Esse direito não faz parte apenas do ordenamento canônico; outros ordenamentos históricos, como a ‘Magna Carta’, do Rei João da Inglaterra, em 1215, a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, no art. 7, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresentam semelhanças. (DECLARAÇÃO [...], 1789; DECLARAÇÃO [...], 1948).

Portanto, uma pena não pode ser infligida ao culpado, se não é prevista nenhuma lei para aquela culpa (Cân. 1.399), valendo afirmar o princípio do Direito do Estado que diz: “[...] nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”. Como consequência, na violação externa da lei (Cân. 1.321), exclui-se a aplicação do direito supletivo nas matérias penais (Cân. 19), ou seja, a sua aplicação sempre depende da equidade canônica ou, em certos casos, da epiqueia. (MÜLLER, 2004, p. 40).

A Igreja, desde o início de sua missão, sempre esteve preocupada com as suas múltiplas atividades, relacionadas ao clero, ao culto divino, às obras de caridade (Cân. 222) e, principalmente, com todo o corpo de fiéis da Igreja, em sua espiritualidade e, mesmo, em sua vida material. (MÜLLER, 2004, p. 40). Por fim, as obrigações e os direitos dos fiéis cristãos devem ser respeitados e efetivados, desde que haja respeito e aplicabilidade deles, de acordo com os princípios normativos do Código de Direito Canônico.

Algumas palavras a respeito dos fiéis leigos remetem às considerações da regulação do múnus apresentado pelos cânones 224 a 231 que, seguindo a Constituição sobre a Igreja, define os fiéis leigos como fiéis cristãos, com exclusão dos membros do estado clerical e religioso, que são incorporados ao Povo de Deus pelo Batismo, participantes do múnus sacerdotal, profético e régio de Cristo. Exercem o tríplice múnus de Cristo, na Igreja, no mundo e na missão que compete a todo o povo cristão (LG, 31). (MÜLLER, 2004, p. 47).

Os fiéis leigos pertencem ao Povo de Deus, mas não pertencem à hierarquia da Igreja, nem fazem parte do estado religioso aprovado pela Igreja e por seu ordenamento, pois o homem é incorporado à Igreja e nela constituído pessoa, com os direitos e deveres que lhe são próprios pelo Batismo. O Cân. 224 prescreve as profundas raízes bíblicas e conciliares, pois insere o individuo batizado em direitos e deveres, representando a igualdade extensiva a todos os fiéis com prerrogativas, que são, minudentemente, explicitadas pela lei canônica.

5. O DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO



O Direito Processual Canônico está previsto no Código, no livro III, Dos Processos, cuja primeira seção traz as considerações dos juízos (Cân. 1400 a 1500) e a segunda, os procedimentos (ritos) do Direito Canônico.

Essa estrutura processual está organizada em sete tipos de procedimentos, quais sejam: 1) Processo Contencioso ordinário (Cân. 1501 – 1655); 2) Do Processo Contencioso oral (Cân. 1656 – 1670); 3) Dos Processos Especiais (Cân. 1671 – 1716), nos quais se tem uma subdivisão que trata dos Processos Matrimoniais (Cân. 1671 – 1707), dos Processos de Nulidade da Sagrada Ordenação (Cân. 1708 – 1712) e, ainda, a previsão ao instituto da conciliação e arbitragem, sob o título de modos de evitar prejuízo (Cân. 1713 – 1716). 4) Do Processo Penal (Cân. 1717 – 1731); 5) Procedimentos nos Recursos Administrativos (Cân. 1732 – 1739); 6) Procedimentos para destituição de Pároco (Cân. 1740 a 1747); e, 7) Procedimentos para Transferência de Pároco (Cân. 1748 – 1752).

Tanto para a “comunidade eclesial” como para a “comunidade civil”, o processo constitui uma das instituições importantes para todos os ramos do Direito, com princípios não somente constitucionais, mas de caráter fundamental ao exercício da justiça, em qualquer esfera, ou seja, a ampla defesa e o contraditório. (BR. Constituição [...], 1988, art. 5, inc. LV).

Porém para a comunidade eclesial, onde deveria vigor o amor fraterno e a caridade com imensa solicitude pelo próximo (CONFERÊNCIA [...], 2007, Mt. 25, 31-46), sucedem contendas as mais diversas, que necessitam de respostas céleres e enérgicas das autoridades eclesiásticas, para que o comportamento dos batizados sirva de testemunho para o mundo inteiro e volte a reinar a paz. (SAMPEL, 2010, p. 61).

Nesse sentido, a definição de processo, para o Direito Canônico e do Estado, é ensinada pelo Professor Moacyr A. Santos que diz: “Processo é uma operação por meio da qual se obtém a composição [resolução] da lide [divergência]”. (SANTOS, 1992, p. 11).

Por outro lado, não muito distante do pensamento de Santos, Edson L. Sampel (2010, p. 62) define o Processo Canônico como o “[...] conjunto de atos praticados pelo juiz eclesiástico (ou juízes eclesiásticos, já que no foro canônico os juízos são quase sempre colegiados) e pelas partes, com o escopo de solucionar uma lide, tendo em vista a salvaguarda de um direito concreto”.

O Cân. 1514 diz que, no Processo Canônico, prevalece o princípio de iniciativa das partes, com exceção nos processos de nulidade matrimonial. (CÓDIGO [...], 1993).



Em linhas gerais, o Direito Processual Canônico apresenta atos processuais que pouco diferem dos atos processuais previstos no Código de Processo Civil, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conforme o Cãn. 1470, nos tribunais eclesiásticos, ao contrário dos civis, não existe a publicidade dos processos, em grande parte justificada, uma vez que as causas dirimidas são relativas às pessoas, como nulidade de matrimônio, obrigações inerentes à ordenação, etc., com o perigo de lesar a pessoa. O Cãn. 1472 estabelece a imposição do aforismo jurídico “quod non est in actis non est in mundo”, no qual registros e atos devem ser escritos, numerados e rubricados, pelo notário. (BARROS, 2006).

Cabe noticiar as figuras jurídicas existentes no Processo Canônico, tal como no Processo Civil Brasileiro, referentes à: conexão de ações (Cãn. 1493); prevenção de juízo (Cãn. 1415); conflito de competência (Cãn. 1416); reconvenção (Cãn. 1463; 1494-1495); prazos processuais (Cãn. 200 a 202); contagem do tempo (Cãn. 203); prorrogação dos prazos (Cãn. 1465); prescrição em geral (Cãn. 197); feriado forense (Cãn. 1467); nulidades processuais insanáveis (Cãn. 1620); e nulidades processuais sanáveis (Cãn. 1622). (CÓDIGO [...], 1993). Além dessas figuras jurídicas, há de se lembrar da existência de outras figuras previstas no Processo Criminal, com particularidades que não serão abordadas neste trabalho.

Outro elemento curioso, presente no Direito Processual Canônico, diz respeito a ação de Nulidade do Sacramento do Matrimônio, situação em que, obrigatoriamente, a sentença de primeiro grau deverá ser remetida ao juízo de apelação, no prazo de 20 dias, após a publicação da sentença (Cãn. 1682), como observa Jesus Hortal (1983, p. 720-721) que diz:

Apesar de numerosas petições em contrário, foi mantida a obrigatoriedade da apelação contra sentença que declara, por primeira vez, a nulidade de um matrimônio, mas o ônus da apelação já não corresponde ao defensor do vínculo do ‘tribunala quo’; os autos são transmitidos simplesmente ‘ex-officio’ ao tribunal de apelação. Neste o defensor do vínculo próprio faz sua causa, pelo que esta passa a ter um novo autor material, embora não formal, já que todos os defensores do vínculo representam o mesmo interesse: o bem público e o favor de que o matrimônio goza na Igreja.

Portanto, o processo é a vida do Direito, indistintamente do ramo estudado.

A lei substantiva, dizendo o bem ou o direito em si, estaria gravemente comprometida não fosse a atuação dos operadores do Direito no Processo. As contendas ou lides não seriam compostas, ou, na melhor das hipóteses, sua resolução ficaria à mercê da boa vontade do mais forte. O processo, em suma, persegue a verdade. (SAMPEL, 2010, p. 70-71).



6. PARA NÃO CONCLUIR

O presente trabalho procurou trazer ao conhecimento, em linhas gerais, o estudo do Direito Canônico que, todavia, deve ser aprofundado, ante a riqueza do conteúdo, pois se trata de um ramo do Direito, que tem fortes raízes na história, ligada aos caminhos percorridos pelo saber histórico. As raízes do Direito Contemporâneo estão intimamente ligadas ao Direito Canônico, em vários dos institutos utilizados, na atualidade, pelo ordenamento jurídico e que tiveram seu advento a partir do Direito Canônico.

Às portas de celebrarem-se os 50 anos do Concílio Vaticano II pode-se verificar, claramente, que ele, decerto, seria letra morta, não fosse o Código Canônico a dar-lhe pujança e viabilidade de implantação, tornando-se Lei, sem o devido decreto Regulamentador. As mudanças propostas pelo Concílio, o chamado ‘aggiornamento’, estão claramente reguladas pelo Código de Direito Canônico. Dessa forma, o Direito Canônico anela construir uma infraestrutura que favoreça a historização do Reino de Deus, visando princípios e diretrizes máximas do Concílio Vaticano II, no tocante às transformações sofridas após suas deliberações na Igreja Católica, afirma Sampel (2010, p. 44).

O Código, sendo um verdadeiro instrumento da dignificação dos seres humanos, inclusive à luz da Constituição Federal, busca, em seus artigos e cânones, a valorização, a dignificação e a elevação da pessoa humana sob todos os aspectos. Muito se tem que fazer na busca desses ideais, pois, somente com o passar do tempo, saber-se-á reconhecer o seu valor e a sua importância frente aos ditames jurídicos da sociedade moderna.

O presente estudo encerra-se com o pensamento do Papa João Paulo II, na Constituição Apostólica “*Sacrae Disciplinae Leges*”, quando da promulgação do atual Código de Direito Canônico:

Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando a primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros.

Assim, conforme a vontade do Romano Pontífice, a norma jurídica canônica deve propiciar ambiente harmônico entre as pessoas, para edificarem uma sociedade exemplar para o mundo, como instrumento de eficaz salvação.



O Código de Direito Canônico constitui-se o afloramento de uma autêntica teologia laical, arrimada no Evangelho. O fiel, que, desde os albores da Igreja, desempenhou papel proeminente, reassume sua função como protagonista do Evangelho, responsável pela transformação da realidade social permeada de valores cristãos.

Assim, a atividade religiosa de sacerdotes e fiéis tem a finalidade de colaborar com a missão da Igreja, no anúncio do Evangelho ao mundo. A vocação da comunidade cristã é, portanto, um constante desafio em “[...] harmonizar o mundo conforme a vontade de Deus”, (MÜLLER, 2004, p. 50), atribuindo a ela uma condição que lhe é própria (LG, 31) que rompe com o isolamento, para viver, conforme os ditames do Concílio e do Código, a missão cristã atuante no mundo e na Igreja.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, José Francisco Falcão de. **Delitos e Crimes na Igreja**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONFERÊNCIA Nacional dos Bispos do Brasil, CNBB. **Bíblia Sagrada**. Brasília, DF: CNBB, 2007. 1563 p.

CÓDIGO de Derecho Canónico (latim-espanhol). 7.ed. Canon 208 a 223. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2007. 1571 p.

CÓDIGO de Derecho Canónico. Iglesia Católica Romana. Libro IV. De la función de santificar la Iglesia. Cânon 834. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/cdc.l4p1t1.html Acesso em: 15 jul 2012.

CÓDIGO de Derecho Canónico. Iglesia Católica Romana. Libro IV. De la función de santificar la Iglesia. Cânon 835. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/cdc.l4p1t1.html Acesso em: 15 jul 2012.

CÓDIGO de Direito Canônico (latim-português). São Paulo: Loyola, 1993. 763 p.

CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo: Loyola, 1917.

COMPÊNDIO do Vaticano II. **Constituição Pastoral “Gaudium et Spes”** (36). Petrópolis, RJ: Vozes, 1984. 743 p.

COMPÊNDIO do Vaticano II. **Constituição Pastoral “Lumen Gentium”**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984. 743 p.



Revista FACISA ON-LINE. Barra do Garças – MT, vol. 01, n. 02, p. 34 - 48, ago./dez., 2012.
(ISSN 2238-8524)

COMPÊNDIO do Vaticano II. **Declaração “Gravissimum Educationis,” GE”** (2); Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

COMPÊNDIO do Vaticano II; **Declaração “Gravissimum Educationis, (GE)”** (2). Petrópolis, RJ: Vozes, 1984. 743 p.

COMPÊNDIO do Vaticano II. **Decreto “Apostolicam Actuositatem - AA”** (24). Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 18 jul 2012.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão. 1789. França, 26 de agosto de 1789. In: Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. FERREIRA Filho, Manoel G. et. al. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html Acesso em: 15 jul 2012.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Globo**. São Paulo: Globo, 1992.

GONÇALVES, Mário Luiz Menezes. **Introdução ao Direito Canônico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

HORTAL, Jesus. **Código de Direito Canônico**. Notas e comentários. São Paulo: Loyola, 1983.

LOURENÇO, Luiz Gonzaga. **Breve Curso de Direito Canônico**. Sociedade Brasileira de Canonistas. Publicação On-line. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/dircan3 .htm> . Acesso em: 15 jul. 2012.

MÜLLER, Ivo. **Direitos e deveres do Povo de Deus**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

SAMPEL, Edson Luiz. **Questões de Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 2010.

SANTOS. M. A. dos. **Primeiras linhas do Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1992.

VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2011.